



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.080.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15.750.00, e para a 3.ª série NKz 18.900.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	A as três séries	NKz 8.100.000.00	
	A 1.ª série	NKz 4.000.000.00	
	A 2.ª série	NKz 2.000.000.00	
	A 3.ª série	NKz 3.000.000.00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 3/94:

Cria nos serviços do registo comercial o livro H, actuado às matrículas das unidades económicas estatais.

Rectificação

Rectifica os artigos 19.º e 25.º do Decreto n.º 30-1/92.

Ministério das Obras Públicas e Urbanismo

Decreto executivo n.º 2/94:

Aprova o regulamento da Comissão Nacional de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas, Industriais de Construção Civil e Fornecedores de Obras. — Revoga a legislação que contrarie o disposto neste decreto executivo.

Ministérios da Indústria e do Comércio e Turismo

Despacho conjunto n.º 14/94:

Transfere para o Ministério da Indústria, as actividades de gestão e controlo de qualidade e o órgão encarregue dessa actividade no Ministério do Comércio e Turismo.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 15/94:

Determina que os recintos de espectáculos ou divertimentos públicos, incluindo os das estações emissores de radiodifusão ou visual em que os associados ou públicos sejam admitidos a presenciar espectáculos só podem ser abertos e funcionar quando se encontram licenciados pela Direcção Nacional de Espectáculos e Direitos do Autor, através das estruturas provinciais competentes.

de 1959, são ainda hoje os diplomas fundamentais pelos quais se rege o Registo Comercial que, com o tempo decorrido sobre a sua promulgação, se apresentam, como é evidente, bastante desactualizados.

Considerando que com o florescimento da actividade económica verificado nos últimos anos, a actividade registral do ramo comercial conheceu, igualmente, um significativo incremento para o qual as estruturas existentes não estão convenientemente preparadas, o que determina consideráveis atrasos em especial nos serviços de registo comercial em Luanda.

Porque a excessiva demora da publicação oficial no *Diário da República* está a determinar a sistemática caducidade dos registos provisórios, em todos os casos em que tais publicações são legalmente obrigatórias e consequentemente, a obrigar os interessados a requerer, de novo, os registos e a pagar elevados emolumentos, assim como às conservatórias a repetição de todo o serviço anteriormente efectuado.

Porque tal situação é injusta para os interessados, desprestigiando os serviços do Estado e causa prejuízos incalculáveis à vida económica do País;

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 112.º alínea *d)* e 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado nos serviços do registo comercial o livro H, destinado às matrículas das unidades económicas estatais.

2. O registo das unidades económicas estatais compreende a matrícula e a inscrição dos seguintes factos a elas relativas:

- a) a constituição;
- b) a nomeação e cessação de funções dos membros dos órgãos da administração;
- c) as alterações aos estatutos, assim como a cisão e a fusão;

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/94
de 4 de Março

O Decreto-Lei n.º 42644 e o seu Regulamento aprovado por Decreto n.º 42645, ambos de 14 de Novembro

d) a extinção, a designação de liquidatários, a cessação das respectivas funções e o encerramento da liquidação.

3. Aplica-se ao livro H o disposto nos artigos 15.º, 19.º e 20.º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 42645, de 14 de Novembro de 1959.

4. Aplicam-se, com as adaptações necessárias, à matrícula das unidades económicas estatais e às inscrições que lhes digam respeito as disposições do Regulamento do Registo Comercial aplicáveis às sociedades comerciais que não se oponham às previstas neste diploma e à natureza das unidades económicas estatais.

Art. 2.º Na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, o livro E pode ser desdobrado em tantos volumes quantos os correspondentes à inscrições respeitantes a cada uma das espécies de matrículas (Livros EB, EC, ED e EH), podendo haver ainda um livro especial (Livro F) de inscrições dos diversos factos referentes às sociedades que não sejam o da sua constituição.

Art. 3.º — 1. Os registos definitivos das sociedades, nos casos em que são obrigatórias publicações sociais, só podem ser lançados desde que estas se mostrem efectuadas no *Diário da República* e em um dos jornais mais lidos da localidade em que as sociedades tiverem a sua sede.

2. Para a matrícula das unidades económicas estatais, basta a apresentação do exemplar do *Diário da República* onde estão publicados os estatutos ou as respectivas alterações, o diploma legal que as criou e aprovou, os estatutos ou as respectivas alterações, assim como a fusão ou a extinção.

Art. 4.º — 1. Quando, tratando-se de sociedades, a falta da publicação oficial não for imputável ao interessado, deve o conservador proceder ao registo definitivo, sempre que a publicação tiver sido feita em um dos jornais mais lidos na localidade em que a sociedade tiver a sua sede.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, deve o requerente provar que requisitou a publicação oficial a tempo de ser efectuada e apresentada ao conservador no decurso do prazo de vigência do registo provisório.

3. Constitui prova da requisição, o recibo passado pelos serviços da Imprensa Nacional, comprovativo do pagamento ou do preparo cobrado pela publicação e de recebimento do documento notarial para tanto exigido, devendo tal recibo conter a data em que foi passado e a assinatura de quem o passou, identificar o objecto da publicação e a sociedade à que diz respeito e estar autenticado com selo branco ou carimbo.

4. A publicação no *Diário da República* será averbada ao respectivo registo a requerimento dos interessados ou logo que dela haja conhecimento na Conservatória.

Art. 5.º — 1. O disposto no artigo anterior aplica-se aos registos provisórios que se encontrem dentro do respectivo prazo de vigência.

2. Tendo os registos caducados por não terem sido convertidos em definitivos dentro do respectivo prazo de vigência, por falta de publicação oficial não imputável ao requerente, os registos que vierem a ser requeridos nos termos do artigo anterior, relativamente aos mesmos actos, ficam isentos de pagamento de emolumentos.

Art. 6.º — As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto executivo do Ministro da Justiça.

Art. 7.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Rectificação

Tendo-se constatado ter havido lapso na publicação do Decreto n.º 30-I/92, publicado no *Diário da República* n.º 31, 2.º Suplemento de 7 de Agosto, procede-se às seguintes alterações:

O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

- Artigo 25.º «1. O exercício de qualquer das actividades comerciais referidas no artigo 2.º por parte de entidades que não se encontrem devidamente autorizadas nos termos do presente diploma constitui infracção punível com multa de NKz 5 000 000.00 à NKz 10 000 000.00.»
2. «Sem prejuízo do disposto no número anterior, o não cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 16.º é punido com multa de NKz 5 000 000.00.»
3. «Nos casos de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções referidas nos n.ºs 1 e 2 são elevados para o dobro e apreendido o alvará, quando exista, por um prazo de 3 meses à dois anos ou definitivamente, se se tratar de terceira reincidência.

O anexo a que se refere o artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

Tabela a que se refere o artigo 19.º